



PARECER N.º 176/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PLC 11/2025 Extingue cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Município de Apucarana, e de suas Autarquias, altera os anexos das Leis nº 058/1997, 118/2013 e 068/1997, cria os cargos de ADMINISTRADOR e ECONOMISTA e dá outras providências. Extingue cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Município de Apucarana, e de suas Autarquias, altera os anexos das Leis nº 058/1997, 118/2013 e 068/1997, cria os cargos de ADMINISTRADOR e ECONOMISTA e dá outras providências. "

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o prisma da **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que extingue determinados cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Município de Apucarana, e de suas Autarquias, alterando os anexos das Leis nº. 58/1997, 118/2013 e 098/1997, e cria os cargos de Administrador e Economista.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 encontra respaldo formal e material na competência privativa do Executivo Municipal para legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, servidores públicos do Poder Executivo, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, conforme o Art. 31, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

A criação e a extinção de cargos públicos municipais são matérias de iniciativa legislativa do Poder Executivo e dependem de lei específica, segundo o disposto na Lei Orgânica do Município, que prevê que “os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimentos, as condições de provimento e os recursos” (art. 70 e parágrafo único). O presente Projeto de Lei Complementar atende à forma legal de criação/alteração do quadro de pessoal por lei específica.

O projeto fundamenta-se na necessidade de reestruturação administrativa, modernização, racionalização de recursos humanos e economicidade, com fundamento em princípios constitucionais (eficiência, economicidade e interesse público). Tal motivação é compatível com o poder de organização administrativa do Município e com o dever de buscar a eficiência na prestação dos serviços públicos, cabendo ao Legislativo apreciar a conveniência e a legalidade desta opção administrativa.

O PLC prevê a preservação dos direitos dos servidores eventualmente ocupantes dos cargos extintos, com possibilidade de aproveitamento funcional em cargo compatível ou colocação em disponibilidade remunerada, observando o disposto nos dispositivos constitucionais. Essa previsão está em consonância com o regime de proteção ao servidor estável previsto na Lei Orgânica (dispositivo sobre disponibilidade por extinção de cargo e aproveitamento). Assim, o texto resguarda a segurança jurídica e os direitos individuais dos servidores.

Ao prever expressamente que os servidores eventualmente ocupantes terão seus direitos preservados e que serão adotadas medidas como aproveitamento funcional em cargo compatível ou colocação em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o dispositivo guarda consonância com o disposto no art. 41 da Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, afastando risco imediato de lesão ao núcleo de proteção legal conferido aos servidores estáveis.

O projeto estabelece, expressamente, vedação ao provimento, por qualquer forma, de novos cargos correspondentes às funções extintas (art. 4º do PLC). Tal restrição é lícita, desde que observadas as limitações constitucionais e legais relativas à necessidade de lei para criação de cargos e às normas sobre concursos e provimento. Não há, no texto, inconstitucionalidade formal nesse preceito, uma vez que a lei complementa e disciplina o quadro de pessoal.

A criação dos cargos de Administrador e Economista (Anexo II) é formalmente compatível com as atribuições do Município de organizar o quadro de servidores e com a necessidade declarada de fortalecimento da capacidade técnica da administração. O projeto especifica requisitos mínimos (nível superior e registro no conselho de classe) e descreve atribuições técnicas no Anexo I, o que atende aos requisitos formais esperados para cargos de provimento efetivo.

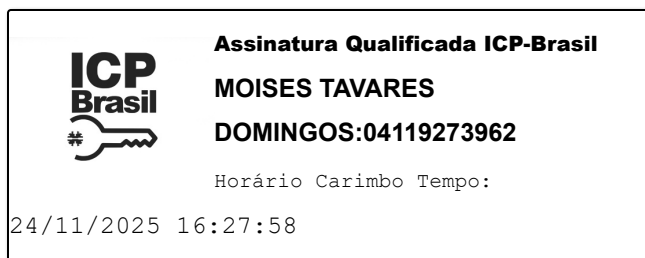
III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **apresento parecer favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº PLC 011/2025, **concluindo pela admissibilidade e pela legalidade formal** do projeto

Assim, **opino pela continuidade da tramitação**, com o envio do Projeto para análise da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, e, posteriormente, pela votação do plenário, observados os encaminhamentos regimentais.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 24/11/2025 às 16:00:04.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **c3ea906a9bb6f4a4ec376def9f4feeca**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **128159**.